



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

1

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.334, DE 2025

Altera as redações dos art. 9º e 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para possibilitar o transporte de armamentos municiados, alimentados e carregados por colecionadores, atiradores e caçadores e dá outras providências.

Autor: Deputado ZÉ TROVÃO

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.334/2025, de autoria do Deputado Zé Trovão, propõe alterações aos arts. 9º e 24 da Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), com o objetivo de permitir expressamente o transporte de até duas armas de fogo de porte e um fuzil, todos municiados, alimentados e carregados, por colecionadores, atiradores desportivos e caçadores (CACs) durante seus deslocamentos para locais autorizados, tais como clubes de tiro, competições e áreas de caça. O texto proposto confere maior clareza normativa e segurança jurídica aos CACs, dentro do contexto já regulamentado pelas autoridades militares competentes, especialmente o Comando do Exército.

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250142167100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Apresentação: 04/09/2025 17:20:34.440 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1334/2025

PRL n.1



* C D 2 5 0 1 4 2 1 6 7 1 0 0 *



O Estatuto do Desarmamento, em sua redação vigente, permite o registro e o transporte das armas de CACs mediante guia de tráfego expedida pelo Exército Brasileiro, mas não disciplina de forma expressa a possibilidade de transporte municiado. Na ausência de previsão legal clara, interpretações divergentes entre normativas infralegais e atos administrativos resultam em insegurança jurídica e risco de responsabilização penal indevida de cidadãos regularmente registrados e fiscalizados.

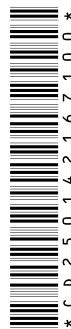
O presente projeto propõe suprir essa lacuna legislativa, conferindo maior coerência entre a legislação federal e a realidade prática dos CACs, reconhecidos pelo próprio Estado como legítimos praticantes de atividades desportivas, culturais e de subsistência.

A proposição foi distribuída às Comissões Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. E está sob regime de tramitação o ordinário (Art. 151, III, RICD). No âmbito desta CSPCCO, fui designada Relatora em 28 de maio de 2025. O prazo para apresentação de emendas se encerrou em 16/06/2025 e não foram apresentadas emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei trata de matéria de relevante interesse público, ao assegurar tratamento jurídico condizente com a realidade operacional dos colecionadores, atiradores desportivos e caçadores, sem prejuízo ao controle e fiscalização já exercidos pelas autoridades competentes. Trata-se, em última análise, de iniciativa que reforça a segurança jurídica, a razoabilidade normativa





e a proteção ao direito de propriedade e exercício regular de atividade legalmente reconhecida.

O que se propõe é a atualização da norma legal a uma prática segura e controlada, que já encontra respaldo em diversas manifestações técnicas do Exército Brasileiro em portarias anteriores, como a extinta Portaria nº 51/2015 – COLOG, e no Decreto nº 9.846/2019 (*revogado*), que reconhecia implicitamente essa prática como compatível com os princípios de segurança e legalidade.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposta harmoniza a atuação dos CACs com as garantias previstas nos arts. 5º (incisos II e XXII), 170 e 225 da Constituição Federal, promovendo o direito à prática desportiva, ao patrimônio e à liberdade de exercício de atividade econômica regulada.

Importante também observar que os CACs representam um segmento regulado e fiscalizado com rigor, cuja atuação não guarda relação direta com os índices mais elevados de criminalidade armada no país. Segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil contava, ao final de 2022, com aproximadamente **783.385 registros ativos de CACs**, vinculados a cerca de **1,26 milhão de armas de fogo** cadastradas no sistema Sigma, do Exército Brasileiro ([FBSP, 2023](#)).

Por outro lado, os dados consolidados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com base em ocorrências registradas no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), demonstram que a grande maioria das armas apreendidas em delitos no país — **mais de 80%**, segundo estimativas do Ipea e do próprio Fórum de Segurança — é composta por armamentos **sem registro legal ou com origem ilícita** ([Ipea, 2023](#), [FBSP, 2023](#)).





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

Esses dados reforçam que os CACs, em sua imensa maioria, não representam um risco à ordem pública, sendo injustificável a manutenção de obstáculos normativos que imponham insegurança jurídica ou limitações desproporcionais ao exercício de suas atividades. Ao contrário, trata-se de um grupo que atua dentro dos marcos legais, sob controle do Exército e sujeito a fiscalização permanente, razão pela qual o presente projeto avança ao ajustar o texto legal às condições reais de operação e deslocamento desses cidadãos regularmente habilitados.

Importante também ressaltar que o projeto preserva o poder regulamentar do Comando do Exército para disciplinar os requisitos técnicos, limites operacionais e sanções administrativas cabíveis, mantendo intacta a estrutura de controle institucional atualmente vigente. A legislação proposta não impede nem afasta o papel fiscalizador das Forças Armadas, mas assegura um marco legal claro para os cidadãos que já se submetem voluntariamente a rígidas condições de registro e utilização de armamentos.

Entende-se que o Projeto de Lei nº 1.334/2025 é juridicamente adequado, legislativamente necessário e socialmente oportuno. O texto avança na construção de um ambiente normativo mais estável, racional e eficaz, ao reconhecer a legitimidade do uso controlado de armamento por CACs, protegendo direitos fundamentais e aprimorando a coerência da política pública de segurança e controle de armas no Brasil.

Diante de todo o exposto **voto, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.334, de 2025**, na forma apresentada pelo autor.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250142167100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Apresentação: 04/09/2025 17:20:34.440 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 1334/2025

PRL n.1



CD250142167100